

LEI Nº 752/2023

De 26 de dezembro de 2023

***Dispõe sobre a autorização para doação de terrenos do município de Bom Jesus/PB para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências.***

A **Prefeita Municipal de Bom Jesus**, Estado da Paraíba, **Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte lei;

**Art. 1º** - O Poder Executivo, fica autorizado à doação de terrenos para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar de 01 (um) até 03 (três) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

**Art. 2º** - A escolha dos beneficiários será dentre aqueles que oficialmente estejam em estado de vulnerabilidade social e aqueles cadastrados em programas de assistência.

**Art.3º** - Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social do Município lavrará estudo social dentre as famílias bomjesuense que se enquadrem nos limites citados no art. 1º.

**Art.4º** - As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I- Ser a pessoa de baixa renda, cadastrado ou beneficiário de programa social permanente, CAD ÚNICO, AUXILIO BRASIL ou assemelhados, assim aferida por profissional do Serviço Social;

II-- termo de compromisso assinado com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado, ficando a Secretaria Municipal de Assistência Social e assinar, acompanhada pela gestão do Município;

III- o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações, provas testemunhais, documentos declaratórios e oficiais de no mínimo, 10 (dez) anos;

IV- O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente.

Parágrafo único. São meios aptos à comprovação de renda:

I- Carteira de Trabalho;

II-Folha de pagamento;

III- Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;

IV- Contratos;

V- Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa;

VI- Certidão do INSS;

VII- CADÚnico atualizado;

VIII- Outros meios admitidos em direito.

**Art.5º** - O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário participante de algum programa habitacional com construção de moradia terá o prazo previsto no programa para construção.

**Art. 6º** - Os critérios da Obra e Edificação da moradia popular, serão de acordo com programas de moradia em convênios com governo Federal, Estadual e Municipal.

**Art.7º** - O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá

o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura, salvo se, por exigência do agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, não for possível constar da escritura esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

§1º Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

§2º Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

§3º Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo três pessoas idôneas e conhecimento técnico, para avaliarem o imóvel.

§4º O pagamento da indenização/compensação correrá por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Habitação.

**Art.8º** - O beneficiário da doação de terreno não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações de corrente de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário, e/ou cadastrado no CADÚnico.

§1º O município não poderá escriturar o terreno em nome do beneficiado antes da construção, sendo efetivada a matrícula de transferência do imóvel somente após a finalização da obra.

§2º Os terrenos destinam-se exclusivamente à construção de casas populares a fim de moradia própria aos beneficiários.

**Art.9º** - Terão prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- I - Seja arrimo de família;
- II - Mulher chefe de família;
- III - Família com crianças e adolescentes;
- IV - Com idosos sob seus cuidados; e,

V - Critérios nacionais, conforme a Lei Federal 11.977 de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

§1º O profissional do serviço social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, havendo possibilidade de outras doações, seguirá com prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados, à mulher chefe de família, e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

§2º Será reservada uma cota de 3% (três por cento) para idosos e de 2% para família com pessoa com deficiência, desde que inscritos formalmente no programa.

§3º Comissão Técnica formada por 3 (três) profissionais, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo será responsável pelo parecer técnico prévio, antes da aprovação da doação;

**Art.10º** - As localizações dos terrenos a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela comissão técnica, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, via decreto, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

**Art.11º** - A emissão de parecer a respeito da aplicação da presente Lei será de competência da equipe de profissionais que seguem:

§1º Comissão Técnica formada por 1 (um) profissional de Serviço Social que será responsável pelo parecer técnico prévio, antes da aprovação; 1 (um) profissional do CRAS; 1 (um) profissional do Poder Executivo;

**Art.12º** - O interessado em ser atendido pelo que trata esta Lei deverá se inscrever no Cadastro Municipal e manter atualizado seus dados, com atualizações anuais.

**Art.13º** - Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pela legislação em vigor.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jesus - PB, em 26 de dezembro de 2023.



**Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**  
Prefeita Constitucional

